



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000141-38.2018.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como credor o Ministério Público Federal e devedora a Fundação Nacional do Índio. A Ação Civil Pública inicialmente proposta buscava sanar a omissão da Funai em "adotar medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação do território do povo indígena Munduruku, no município de Santarém/PA, mediante a realização de estudos técnicos de 'natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiário.'"

Em audiência de mediação datada de 04/10/2018 (ID 14835961), as partes assinaram o Termo de Conciliação Judicial que foi homologado pelo juízo, oportunidade em que estabeleceram, dentro outros, prazo para a constituição do Grupo de Técnico responsável pela elaboração dos estudos que resultarão no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (03/12/2018) e prazo para conclusão e avaliação técnica do referido relatório (03/12/2020).

O Grupo Técnico foi constituído por meio da Portaria nº. 1.387, de 24/10/2018, publicada em 09/11/2018 (ID 21010462), composto por Katiane Silva, professora da UFPa, Coordenadora do GT; Rosamaria Santana Paes Loures, Mestre pela Ufopa; Aléssio Moreira Lima Dantas e Fernanda Cristina Moreira, Indigenistas Especializados do quadro da Funai.

Esse GT fez uma viagem a campo como parte dos trabalhos, mas verificou a necessidade de retornar ao local no período da seca amazônica, a fim de "compreender as dinâmicas de uso e ocupação do território reivindicado durante o 'verão'". No entanto, esse retorno, até o momento, não aconteceu por falta de disponibilização orçamentária, o que gerou uma série de pedidos do MPF e decisões deste juízo intimando o Presidente da Funai e o Diretor da Proteção Territorial da Funai, sob pena de multa pessoal (ID 112987361; ID 142841892).

Finalmente, em sua petição de ID 156356346, de 20/01/2020, a Funai **i)** informou a reconstituição do GT, por meio da Portaria nº. 1.536, de 27/12/2019; **ii)** apresentou novo cronograma de trabalhos do GT, e; **iii)** requereu o cancelamento da multa pessoal arbitrada ao Presidente da Funai e Diretor de Proteção Territorial da Funai.

Por sua vez, o MPF, por meio das petições ID 152414382, de 13/01/2020, 154143851, de 15/01/2020 e 161732901, de 28/01/2020, requereu **i)** a suspensão dos efeitos da Portaria FUNAI/PRES nº. 1.536, bem como reconhecida sua nulidade, mantendo-se a composição do grupo estabelecido na portaria 1.387/2018; **ii)** nova intimação da FUNAI, para que adote todas as medidas administrativas necessárias à realização da segunda etapa do trabalho de campo do Grupo Técnico instituído pela Portaria nº. 1.387/2018 (agendamento, compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para alimentação em reuniões e deslocamentos), em sua composição original; **iii)** a execução de quarenta e um dias-multa (termo inicial do descumprimento no dia 4 de dezembro de 2019 e termo final a data de protocolo da presente petição, 13 de janeiro de 2019), totalizando R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), em desfavor das autoridades arroladas na petição Id. 111269376, individualmente; **iv)** a majoração da astreintes em desfavor das autoridades arroladas na petição Id. 111269376, com nova intimação pessoal, para que adotem, imediatamente, todas as medidas administrativas necessárias à realização da segunda etapa do trabalho de campo do Grupo Técnico instituído pela Portaria nº. 1.387/2018 (agendamento, compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para alimentação em reuniões e deslocamentos), em sua composição original

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE PESSOA INTEGRANTE DO GRUPO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Alega o MPF que a Portaria/Funai nº. 1.536, de 27/12/2019, que reconstituiu o GT para a elaboração do relatório objeto do presente cumprimento de sentença está eivada de vício na medida em que a nova coordenadora indicada não possui graduação stricto sensu, o que contrariaria o Protocolo de Brasília, documento que discute a elaboração de laudos antropológicos, em que a Associação Brasileira de Antropologia recomenda que os profissionais responsáveis pela elaboração de relatórios de identificação e delimitação, como no caso destes autos, possuam título de pós-graduação stricto sensu em Antropologia ou produção relevante na área.

Ocorre que, inicialmente, percebe-se que a Associação Brasileira de Antropologia recomenda maior qualificação para a elaboração de trabalhos como o destes autos, mas essa recomendação não obriga a Administração Pública à indicação exclusiva de profissionais com pós-graduação stricto sensu para a composição de grupos técnicos de trabalhos preliminares para delimitação de terras e comunidades indígenas, o que não poderia ser diferente, já que tal recomendação não apresenta força cogente capaz de vincular os atos do poder público.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo MPF, o ato administrativo de nomeação e destituição de membros de grupos técnicos de pesquisa preliminar é discricionário; assim, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos pela legislação pertinente, bem assim os princípios que regem a Administração Pública, pode o administrador nomear quem lhe pareça mais oportuno para o caso.

In casu, a servidora efetiva nomeada para ocupar a função de coordenadora do GT é Antropóloga com especialização e experiência mínima na área, como se percebe no seu currículo Lattes (ID 152748850, pág. 20/22); logo, a princípio, a sua nomeação, de per si, não é motivo suficiente para anulação do ato administrativo.

2.2. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO.

Conquanto a Portaria/Funai 1.536/2019, que alterou a composição do GT, traduza-se em ato administrativo discricionário, é defeso à Administração Pública a elaboração de ato administrativo sem motivação, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sobretudo quando ele vise à anulação ou alteração de ato anterior, como é o caso dos autos.

Com efeito, a Portaria que modificou a composição do GT inicialmente constituído para cumprimento da sentença proferida nestes autos virtuais não apresentou nenhuma motivação, como se vê na cópia do PAe/SEI 08620.014358/2018-61 juntado a estes autos (ID 161741862, pág. 134/135). Dessa forma, a Portaria/Funai 1.536/2019 padece de vício de nulidade em razão da ofensa ao princípio da legalidade, devendo, portanto, ser invalidada.

Na oportunidade, é necessário advertir a Funai que, embora discricionário, o ato administrativo, aí incluído o de readequação do GT, deve ser realizado observando-se os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive o da eficiência, notadamente quanto à administração inteligente da coisa pública. Nessa esteira, verifica-se que o GT inicialmente constituído já realizou estudos teóricos e práticos voltados à solução da demanda destes autos, com utilização de verba pública, cujos resultados não podem ser descartados sem ofensa a princípios fundamentais, dentre eles o da eficiência.

2.3. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

Requer a Funai o cancelamento da aplicação de multa pessoal ao Presidente da Funai e do Diretor da Proteção Territorial da Funai sob a alegação de houve o cumprimento da determinação judicial, ao passo que o MPF requer a majoração do valor da multa aplicada, na medida em que não teria havido o cumprimento integral da decisão judicial.

Assiste razão ao MPF. A decisão ID 112987361 determinou que o Presidente da Funai e o Diretor da Proteção Territorial da Funai adotassem “todas as medidas administrativas necessárias para tanto [agendamento do trabalho de campo do GT] (portaria de autorização de deslocamento dos servidores para o período determinado para o estudo, autorização para compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para alimentação em reuniões e deslocamentos in loco etc.), sob pena de multa diária, a ser suportada pelos ditos agentes públicos, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais)”. Em seguida, considerando o descumprimento, o valor da multa foi elevado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Verifica-se que até o momento não houve comprovação do cumprimento integral da decisão, haja vista que não foi apresentada autorização para compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para reuniões e deslocamentos in loco, etc., cuja falta de orçamento, no passado, foi o motivo de atraso no objeto do acordo em, pelo menos, 04 (quatro) meses.

Oportunamente, advirta-se que o cronograma de trabalho do GT deve obedecer rigorosamente ao cronograma previsto no acordo assinado pelas partes e homologado por este juízo; isto é, deve ser concluído e avaliado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação até 03/12/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

3.1. **INDEFIRO** o pedido do MPF de anulação da Portaria/Funai 1.536/2019 exclusivamente com relação à nomeação de servidora sem pós-graduação stricto sensu;

3.2. **DEFIRO** o pedido do MPF de anulação da Portaria/Funai 1.536/2019 em razão do vício de legalidade pela falta de motivação do ato;

3.3. **INTIMEM-SE**, novamente, de forma pessoal, o Presidente da Funai e o Diretor da Proteção Territorial da Funai para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem todas as medidas administrativas necessárias para agendamento do trabalho de campo do GT (portaria de autorização de deslocamento dos servidores para o período determinado para o estudo, autorização para compra de passagens e pagamento de diárias, descentralização de recursos para alimentação em reuniões e deslocamentos in loco etc.), sob pena de multa diária, a ser suportada pelos ditos agentes públicos, no importe que ora majoro para R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da aplicação da multa pelo descumprimento eventualmente já ocorrido, bem assim sob pena de incorrerem em crime de desobediência, cuja ausência de comprovação do cumprimento judicial deverá ser encaminhada ao MPF para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Finalmente, promova a secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Santarém/PA, [data da assinatura digital].

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEICAO FILHO

20/02/2020 17:51:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 156570863



200220175132614000001

IMPRIMIR

GERAR PDF